



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737621/2018-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.592 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente HOUSE OF VISION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo nº 10880.921075/2017-78, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Jorge Lima Abud e José Renato Pereira de Deus que negavam provimento ao recurso, e o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves que não conhecia do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Vinicius Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinicius Guimarães. Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

“Versa o presente processo sobre notificação de lançamento nº 00000000123295439 de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10880.921076/2017-12. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.592 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.737621/2018-53

(valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$75.279,69.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ao direito de petição, utilização de tributo com efeito de confisco, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;.”

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão n.º 14-103.980, de 20 de dezembro de 2019, mantendo a multa pela não homologação, contudo ressalvando a suspensão da exigibilidade do lançamento até o julgamento definitivo do processo n.º 10880.921075/2017-78, relativo à compensação não homologada, de acordo com o §18 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430/1996, o desrespeito ao direito de petição, ao princípio da presunção de inocência, da proporcionalidade e do devido processo legal.

É o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Preliminarmente, afasto o sobrestamento do julgamento, pois se a própria lei estipula a suspensão da exigibilidade no caso de recurso administrativo no processo da compensação, depreende-se que o lançamento é possível e, inclusive, necessário para prevenir a ocorrência de decadência. Assim, não há que se esperar o fim do litígio no processo de compensação, pelo contrário, deve-se lançar a multa isolada e suspender sua exigibilidade, enquanto houver recurso administrativo pendente de julgamento na compensação não homologada. Destarte, não há que se falar em infringência ao devido processo legal se o julgamento da legalidade da multa ocorrer.

Voto Vencedor

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator designado.

Em seu voto, o relator procedia à análise do recurso voluntário. Neste ponto, este redator divergiu do ilustre relator, pois entendeu que o julgamento do presente recurso deveria ser postergado até o julgamento definitivo do processo n.º 10880.921075/2017-78, do qual este processo é decorrente.

Com efeito, como visto no relatório, o presente processo versa sobre exigência de multa isolada em face de compensação não homologada analisada no processo administrativo n.º 10880.921075/2017-78, o qual, diga-se de passagem, está sendo julgado nesta sessão – não apresentando, assim, julgamento definitivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.592 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.737621/2018-53

Considerando, pois, que a autuação discutida no presente processo está inevitavelmente ligada ao desfecho do processo n.º. 10880.921075/2017-78, ou seja, há uma relação de prejudicialidade entre este e aquele processo - sendo este decorrente daquele -, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado no CARF, até que haja **decisão definitiva** sobre a análise do direito creditório no processo n.º. 10880.921075/2017-78.

Assim, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, aguardando-se a decisão definitiva do processo 10880.921075/2017-78- a qual, deverá ser juntada ao presente processo -, retornando, em seguida, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Redator designado